

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Decisão**

**29/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a TVI –  
Televisão Independente, S.A.**

Lisboa  
26 de Outubro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Decisão 29/PC/2011

Ao abrigo do disposto no artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão, conjugado com o artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, (Regime Geral das Contra-Ordenações e das Coimas), o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) instaurou, em 23 de Março de 2010 (deliberação n.º 2/OUT-TV/2011), um processo de contra-ordenação contra a TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, Barcarena (serviço de programas “TVI”), porquanto:

1. No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29º da Lei da Televisão, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas TVI, no mês de Dezembro de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.
2. Em resultado da análise do confronto dos elementos remetidos pelo operador, em cumprimento da obrigação do referido artigo, com a emissão, verificou-se a ocorrência de três situações de alteração da programação anunciada, referentes a desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto, conforme consta do quadro seguinte:

<b>Dia</b>	<b>Designação do programa</b>	<b>Início previsto</b>	<b>Início de emissão</b>	<b>Desvio (hh:mm)</b>
16.12.2010	As Tardes da Júlia	14:10	14:25	00:15
20.12.2010	Casa dos Segredos – Diário	22:00	22:06	00:06
20.12.2010	Espírito Indomável	22:15	22:22	00:07

3. A análise efectuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.
4. Notificado para se pronunciar acerca das irregularidades detectadas, o operador esclareceu que:
  - a) **Dia 16 de Dezembro de 2010:** o programa “As Tardes da Júlia” foi para o ar às 14h25 e não às 14h10, devido a um problema técnico na régie de emissão;
  - b) **Dia 20 de Dezembro de 2010:** o desvio ficou a dever-se à maior duração da transmissão, em directo, do jogo de futebol Liga Zon Sagres, V. de Setúbal x Sporting e Flash Interview, o qual veio atrasar a exibição dos programas “Casa dos Segredos – diário” e “Espírito Indomável”.
5. Analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, os serviços da ERC concluíram que se tem por não justificada uma das três situações de alteração da programação registadas no mês de Dezembro de 2010, por se considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29º da Lei da Televisão: dia 16 de Dezembro de 2010, “As Tardes da Júlia” (+15m).
6. Em consequência, o Conselho Regulador determinou a abertura do presente procedimento contra-ordenacional por violação do disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão.
7. Através do ofício n.º 7214/ERC/2011, de 24 de Maio, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
8. A arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:
  - a) A acusação recepcionada deverá ser arquivada por falta sustentação fáctica e jurídica;
  - b) A arguida considera que a alegada infracção praticada no dia 16 de Dezembro de 2010 “é perfeitamente enquadrável e encontra justificação nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29º da Lei da Televisão” e “só não foi reconhecido

- por essa entidade reguladora por que recorreu a uma interpretação excessivamente literal e formal do identificado preceito legal”.
- c) “A situação ocorrida no dia 16 de Dezembro de 2010 com o programa “Tardes da Júlia”, que sofreu um atraso de emissão de 15m, em relação ao que estava inicialmente previsto, ficou apenas e só a dever-se a um caso de força maior”.
  - d) Na verdade, e como foi a ERC informada, ocorreu um problema técnico grave que impossibilitou a entrada do programa no ar;
  - e) Mal o problema ficou resolvido, o programa foi emitido, sendo que “se a TVI não informou os telespectadores desse facto, em primeiro lugar tal sucedeu pelo inesperado da situação e, depois, pela excessiva preocupação motivada pela tentativa de forma célere resolver a questão e iniciar o programa. Até porque não existia nenhum outro que o pudesse imediatamente substituir, pois o que lhe sucedia também era realizado em directo”.
- 9.** A arguida apresentou também prova testemunhal, indicando três testemunhas, embora, posteriormente, tenha prescindido de duas delas.
- 10.** Em 13 de Setembro teve lugar a inquirição da testemunha Luís Cunha Velho, Director Coordenador de Antena e Meios de Produção da TVI – que disse, em síntese, o seguinte:
- a) Apesar de o programa estar anunciado para as 14h10, a régie de produção informou a régie de continuidade de que estava com problemas e que o programa não poderia ir para o ar na hora prevista, optando-se por inserir publicidade para não se prejudicar o telespectador;
  - b) Pode dizer-se que houve 3 momentos distintos: o momento da surpresa em que se apercebem que a emissão não iria para o ar na hora devida e em que se avança para um bloco de intervalo; um segundo quando a emissão começa e se questiona o que se passou; um terceiro após o fim da emissão em que se procura compreender o sucedido;
  - c) Houve problemas técnicos, operacionais e de percepção, dado que a equipa técnica embora tenha recebido a indicação do horário de emissão do programa (14h10), julgou que o mesmo só se iniciaria às 14h23 ou 14h25;

d) “Houve um problema de comunicação interna o qual conduziu a uma falha técnica, sendo que este problema só foi detectado na hora, impossibilitando a sua correcção em tempo”.

Cumpra decidir:

11. Nos termos do disposto no artigo 29º, n.º 1, da Lei da Televisão, “os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis”.
12. O n.º 2 do mesmo normativo dispõe que “a programação anunciada assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a 48 horas”.
13. Finalmente, o n.º 3 do mesmo artigo enuncia que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
14. Conforme decorre dos factos apurados, o programa “As Tardes da Júlia” do dia 16 de Dezembro de 2010 foi transmitido com um atraso de 15 minutos da hora prevista.
15. A arguida sustenta que este desvio se ficou a dever a um problema técnico que a impossibilitou de emitir o programa no horário inicialmente previsto, sustentando que esta situação se encontra abrangida pelo disposto no artigo 29º, n.º 3, da Lei da Televisão visto tratar-se de um caso de força maior.
16. Sucede, porém, que, conforme referido na acusação, não foi perceptível qualquer alteração indiciadora de problemas técnicos que pudesse corroborar o sustentado na defesa escrita.
17. De facto, não basta à arguida invocar que a infracção praticada se insere no âmbito da excepção prevista no artigo 29º da Lei da Televisão, sem que faça prova do alegado.

18. Acresce que a testemunha apresentada veio esclarecer que o problema que conduziu ao atraso na emissão foi causado por uma falha de comunicação interna, já que a equipa técnica estava convicta de que o horário de transmissão daquele programa estava previsto para as 14h23 ou 14h25 e não para as 14h10, o que impossibilitou a sua exibição no horário programado.
19. Ora, decorre do testemunho oferecido que o incumprimento do horário de transmissão de “As Tardes da Júlia” ficou a dever-se a um engano por parte da equipa da arguida que julgo que aquele só tinha de ir para o ar na hora em que efectivamente foi e não na hora prevista o que conduziu a um problema técnico e operacional.
20. Atendendo a que a causa do incumprimento no alinhamento da programação teve a sua origem numa confusão com os horários não se pode entender que a mesma se traduziu num motivo de “força maior” o qual, nas palavras da arguida, seria “perfeitamente enquadrável e encontra justificação nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29º da Lei da Televisão”.
21. Efectivamente, ter-se-á, sim, de concluir que a arguida foi negligente na sua conduta, visto que não se certificou que o horário de exibição de “As Tardes da Júlia” tinha sido apreendido por todos os técnicos responsáveis por colocarem o programa no ar.
22. Relativamente à gravidade da infracção considera-se que a mesma é média, visto que com a sua conduta atrasou a emissão do programa, prejudicando o interesse dos telespectadores.
23. Quantos aos benefícios económicos retirados da prática da infracção e atendendo a que durante o atraso na emissão foi emitido um bloco publicitário, com publicidade comercial e autopromoções, conclui-se que a arguida beneficiou com esta infracção, dado que não só aproveitou para promover o seu serviço de programas, como também terá obtido contrapartidas financeiras com a emissão de publicidade comercial.
24. Analisando o histórico da arguida verifica-se que não é a primeira vez que o Conselho Regulador da ERC concluiu pelo incumprimento do disposto no artigo

29º da Lei da Televisão, tendo chegado a admoestá-la na Decisão 16/PC/2011, de 27 de Julho.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **3.750€** (três mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos do disposto nos artigos 75º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Lei da Televisão, por ter violado negligentemente o disposto no artigo 29º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infracção, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão.
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) O pagamento poderá ser efectuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o **NIB 0781 0112 01120012082 78**. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/08/2011/1188**, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respectivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de

contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 26 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira